

Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:970

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos de direitos de importação o trigo, centeio e farinha de trigo exótico, até o dia 31 de Julho do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças o Subsistências e Transportes o façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 3:971

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cultura da chicória no continente da República só é permitida mediante licença anual, concedida nos termos d'este diploma.

Art. 2.º As licenças para a cultura da chicória serão solicitadas, em requerimento, ao Ministro da Agricultura, pelo interessado, proprietário, rendeiro ou parceiro.

§ único. Estes requerimentos deverão conter as seguintes indicações:

1.º Nome do requerente, residência e qualidade em que requere (proprietário, rendeiro ou parceiro);

2.º Nome e residência do proprietário do terreno;

3.º Concelho, paróquia e local onde está situado o terreno e confrontação d'este;

4.º Superfície do terreno a cultivar em metros quadrados, ou unidades agrárias da região.

Art. 3.º Os despachos ministeriais concedendo as licenças serão publicadas no *Diário do Governo*, para conhecimento dos interessados e dos funcionários a quem a sua execução pertencer, os quais lhe darão plena e imediata execução, cada um na parte que lhe respeitar.

Art. 4.º A cultura da chicória só é permitida entrando em rotação com as de cereais e legumes, não podendo ir no mesmo terreno senão passados cinco anos.

Art. 5.º Os requerimentos a que se refere o artigo 2.º do presente decreto deverão ser acompanhados duma declaração, testemunhada por cinco proprietários da freguesia respectiva, de que decorreram pelo menos cinco anos sem que os terrenos designados nos mesmos requerimentos tenham sido cultivados de chicória.

Art. 5.º As infracções do presente diploma serão aplicadas as seguintes penalidades:

1.º Pela falta de licença a que se refere este diploma, multa de 200\$ por cada hectare ou fracção;

2.º Pelo cultivo sucessivo da chicória do mesmo terreno, com intervalo inferior a cinco anos, multa de 500\$ por hectare ou fracção;

3.º No caso de reincidência, as multas anteriores, agravadas com a destruição da cultura.

§ 1.º Quando a penalidade compreender a destruição da cultura, e o infractor, depois de intimado, não proceder a essa destruição, será a mesma requisitada à autoridade administrativa, que a fará executar por conta do mesmo infractor.

§ 2.º A autoridade administrativa promoverá, pelas vias competentes, a cobrança das despesas efectuadas com a destruição da cultura, por forma executiva, como dívida à Fazenda Nacional e nos termos legais aplicáveis.

§ 3.º Sempre que a penalidade compreender a destruição da cultura, só poderá ser aplicada com prévia sanção do Ministro da Agricultura.

Art. 7.º Pela inexactidão da declaração a que se refere o artigo 5.º d'este diploma será aplicada a cada um dos signatários respectivos a multa de 200\$.

Art. 8.º A fiscalização do disposto neste diploma compete a todas as autoridades e agentes administrativos, fiscais e policiais, câmaras municipais, engenheiros-agrônomo e regentes agrícolas dos quadros do Ministério da Agricultura.

§ único. As autoridades a quem compete a fiscalização tem direito a 50 por cento das multas impostas.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros da Agricultura e das Subsistências e Transportes o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Portaria n.º 1:272

Atendendo a que convém regularizar, tanto quanto possível e com urgência, os serviços de transportes marítimos e terrestres no território da República, para o que se poderia ir até a mobilização completa, que por enquanto pode deixar de se praticar, mas sendo necessário providenciar no sentido de se obter uma melhor distribuição de todo o tráfego, e nos termos das autorizações expressas nos artigos 17.º e 23.º do decreto n.º 3:936, de 16 de Março de 1918:

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio do Ministério das Subsistências e Transportes, que todas as empresas e companhias que exploram a indústria de transportes marítimos ou terrestres prestem imediata e absoluta obediência às ordens emanadas das Direcções Gerais dos Transportes Marítimos e dos Transportes Terrestres.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1918.—O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos.*